44

À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA – URC TMAP DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM

Ref.: Auto de Infração nº 44395/2011

AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA S/A., inscrita no CNPJ sob o nº 05.980.986/0001-27, estabelecida na Fazenda Santa Bárbara, s/nº, zona rural, Santa Juliana/MG, CEP 38175-000 (doc. 01), vem perante V.Sa., por seus representantes legais infra-assinados, conforme instrumento de mandato (doc. 02), apresentar, tempestivamente, **RECURSO** em face de decisão proferida no julgamento do Auto de Infração nº 44395/2011 (doc. 03), com fulcro no art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08, conforme os fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa recebeu em **02.03.2017**, por via postal, o ofício emitido pelo Núcleo de Autos de Infração – NAI da Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – SUPRAM /TMAP (doc. 04), comunicando a manutenção da aplicação de multa pela infração administrativa, aplicando reincidência genérica e/ majorando o valor da multa conforme tabela UFEMG 2011, para o valor de R$601.837,55 (seiscentos e um mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

Nos termos do artigo 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08, o autuado possui prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Recurso, contados do recebimento da

Regional Copam 03/04/2017 15:15 - R0098967/2017

TM - Elizabete Maria Lima

Belo Horizonte | MG - Avenida Afonso Pena, 3111 | 7°, 8° e 14° andares | Funcionários
30130 008 | Tel. (55 31) 2104 2800 | Fax (55 31) 2104 2828

45

notificação da decisão. A contagem dos prazos nos processos administrativos em âmbito estadual é regida pela Lei Estadual 14.184/02, que assim dispõe:

> Art. 59 Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

O marco inicial de contagem do prazo para Recurso se deu em 03.03.2017 (sexta-feira) e o termo final se dará em 01.04.2017 (sábado), prorrogável para o próximo dia útil 03.04.2017 (segunda-feira). Logo, o presente recurso é tempestivo.

2. SÍNTESE DA AUTUAÇÃO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 31/05/2011 por suposto descumprimento da condicionante nº 27 da Licença de Instalação Corretiva – LIC nº 066/2010 (Processo Administrativo COPAM nº xxxxx), em razão da suposta não comprovação da recuperação da área referente à medida compensatória, não apresentação do PTRF e não comprovação da averbação da mesma como reserva legal, constatando-se degradação ambiental. Para a infração foi aplicada uma multa no valor de R$50.001,00 (cinquenta mil e um reais).

A autuação foi lastreada pelo Auto de Fiscalização nº 016148/2011, também emitido em 31/05/2011.

O Auto de Infração apresenta como embasamento legal o art. 83, código 114 do Decreto Estadual nº 44.844/08, que assim prevê:

Código	114
Especificação das Infrações	Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Belo Horizonte | MG - Avenida Afonso Pena, 3111 | 7°, 8° e 14° andares | Funcionários
30130 008 | Tel. (55 31) 2104 2800 | Fax (55 31) 2104 2828

46

Classificação	Gravíssima

Em 20/06/2011 foi apresentada a defesa administrativa demonstrando o equívoco na lavratura do auto de infração e pleiteando o cancelamento da autuação.

Foi emitido em 30/01/2017 o Parecer Jurídico propondo a manutenção da aplicação de multa pela infração administrativa, aplicação da reincidência genérica e majoração do valor da multa conforme tabela UFEMG 2011, para o valor de R$601.837,55 (seiscentos e um mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

Em seguida foi proferida a decisão em 1ª instância administrativa – não havendo preenchimento da data da decisão – seguindo o entendimento do Parecer Jurídico. Dessa forma, foi mantida a infração tipificada no Código 114, majorando a multa aplicada.

Inconformada com a manutenção da penalidade, a Autuada vem apresentar as suas razões de recurso requerendo que o Auto de Infração seja reconsiderado com a sua descaracterização na íntegra.

3. PRELIMINARES

O Auto de Infração lavrado está eivado de vícios que maculam a sua validade.

O Auto de Infração combatido não observou os requisitos que norteiam o ato administrativo, desconsiderando os comandos previstos em lei, devendo ser o mesmo anulado, conforme a seguir exposto.

3.1 DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

Como já mencionado, o Auto de Infração foi lavrado em **31.05.2011**, sendo apresentada a Defesa administrativa em **20.06.2011**. O próximo ato processual,

Belo Horizonte | MG - Avenida Afonso Pena, 3111 | 7°, 8° e 14° andares | Funcionários
30130 008 | Tel. (55 31) 2104 2800 | Fax (55 31) 2104 2828

com a emissão do Parecer Jurídico acerca da Defesa Administrativa se deu apenas em **30.01.2017**, com decisão proferida dias após o parecer jurídico.

Assim, nota-se que após a lavratura do auto de infração e apresentação da Defesa, **o processo administrativo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer justificativa plausível e por omissão exclusiva do Estado**.

A legislação ambiental do Estado de Minas Gerais não regulamentou as hipóteses de prescrição/decadência ou de prescrição intercorrente (durante o curso do processo administrativo). A Lei Estadual nº 21.735/15, apesar de sua imprecisa redação, também não regulou o tema de forma adequada.

É óbvio que a omissão do legislador estadual não pode prejudicar o direito do administrado quanto à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF/88). Sobretudo as hipóteses de prescrição e decadência, como instrumentos jurídicos garantidos ao administrado para a sua segurança jurídica. Assim leciona Romeu Thomé[1]:

> Há normas ambientais estaduais silentes em relação ao prazo de prescrição das ações punitivas do Estado. Todavia, a ausência de normas estaduais regulamentando a prescrição não tem o condão de outorgar amplos e ilimitados poderes à Administração Pública no exercício do seu poder de polícia ambiental. Ao administrado a Constituição Federal incumbiu-se de ofertar garantias contra processos administrativos eivados de nulidades.

Logo, torna-se necessária a aplicação subsidiária da legislação federal, como amplamente defendido pela doutrina[2].

---

[1] THOMÉ, Romeu. Decadência e Prescrição nos processos administrativos ambientais. In Questões controvertidas – Direito Ambiental, Direitos Difusos e Coletivos e Direito do Consumidor. Editora Podivm. Salvador. 2013. Pág. 286.

[2] Nesse sentido, vide: TRENNEPOHL, Curt. Infrações contra o Meio Ambiente. Editora Forum. Belo Horizonte. 2009. Págs. 59 e 359. e RODRIGUES, Marcelo Abelha. Direito Ambiental Esquematizado. Saraiva. 2016. 3ª. edição. São Paulo. Pág. 389.

Belo Horizonte | MG - Avenida Afonso Pena, 3111 | 7°, 8° e 14° andares | Funcionários
30130 008 | Tel. (55 31) 2104 2800 | Fax (55 31) 2104 2828

Come efeito, a Lei Federal nº 9.873/99 ao estabelecer os prazos prescricionais para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública preceitua o seguinte:

> Art. 1º. Prescreve em **cinco anos** a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
>
> § 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

De igual forma, o art. 21 do Decreto Federal nº 6.514/08, que regulamenta as infrações administrativas contra o meio ambiente em sede federal, ao estabelecer os prazos prescricionais para os processos administrativos de apuração das infrações ambientais:

> Art. 21. Prescreve em **cinco anos** a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.
>
> § 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.
>
> § 2º **Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

No caso em exame, nota-se a **incidência da prescrição/decadência** pela decorrência de prazo superior a 5 (cinco) anos desde a lavratura do Auto de Infração e apresentação da Defesa sem que a Administração Pública tenha finalizado o processo de apuração da suposta prática infracional.

Ademais, decorreram mais de 3 (três) anos entre a lavratura do Auto de Infração e a análise/julgamento da Defesa Administrativa sem a ocorrência de

Belo Horizonte | MG - Avenida Afonso Pena, 3111 | 7°, 8° e 14° andares | Funcionários
30130 008 | Tel. (55 31) 2104 2800 | Fax (55 31) 2104 2828

49

ato administrativo válido capaz de interromper o curso do prazo prescricional, **razão pela qual incidiu neste caso concreto a prescrição intercorrente**, nos moldes dos dispositivos legais supracitados, fulminando a pretensão do Estado de aplicar sanções em razão de suposta infração ambiental.

Em análise do processo administrativo verifica-se que após a apresentação da defesa da autuada não houve nenhum ato administrativo capaz de interromper ou suspender o prazo prescricional.

Ante o exposto, deve ser reconhecida e declarada a prescrição/decadência e/ou a prescrição intercorrente no caso em exame, procedendo-se à baixa e arquivamento dos autos.

3.2 VÍCIO DE PROCEDIMENTO – AUTO DE FISCALIZAÇÃO LAVRADO SEM OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS

Conforme registrado anteriormente, o presente auto de infração foi lavrado com fundamento no Auto de Fiscalização nº 016148, emitido em 31/05/2011.

Segundo o art. 30[3] do Decreto Estadual nº 44.844/08, realizada a fiscalização será lavrado de imediato o auto de fiscalização, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas.

Observa-se que no presente caso houve a lavratura do Auto de Fiscalização, todavia, sem observância dos critérios legais, em frontal desrespeito ao que determina a legislação aplicável, especificamente os arts. 27 e 30 do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

> Art. 27 A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, Lei nº 14.309, de 2002, Lei nº 14.181, de 2002, e Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências,

[3] Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.

Belo Horizonte | MG - Avenida Afonso Pena, 3111 | 7°, 8° e 14° andares | Funcionários
30130 008 | Tel. (55 31) 2104 2800 | Fax (55 31) 2104 2828

pela SEMAD, por intermédio das SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pelas SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:
(...)
III - lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, **observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:**

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e

IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III. (...)

Assim, conforme preceitua a legislação, competiria ao agente realizar a fiscalização e lavrar de imediato o seu registro observando os critérios previstos acima, para, em seguida, emitir o Auto de Infração, caso fosse denotada alguma irregularidade.

No caso em espécie, o auto de fiscalização sequer menciona a gravidade do fato e as consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos causadas pelo suposto descumprimento da condicionante nº 27.

Insta salientar que se tratando do cometimento de uma infração é imprescindível que o agente fiscalizador mencione as consequências trazidas por aquela suposta

Belo Horizonte | MG - Avenida Afonso Pena, 3111 | 7°, 8° e 14° andares | Funcionários
30130 008 | Tel. (55 31) 2104 2800 | Fax (55 31) 2104 2828

51

violação, inclusive se há risco à saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos.

Neste caso, o Auto de Fiscalização deixa de mencionar critérios relativos ao suposto infrator e relativas à suposta infração, indispensáveis ao exercício da ampla defesa e do contraditório da autuada.

A violação dos procedimentos e etapas legalmente exigidas, além de afrontar os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, acarreta severos danos à Autuada. Logo, o ato administrativo em exame deve ser cassado, diante da patente nulidade e inobservância do devido processo.

Nesse sentido, são valiosos os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Celso Antônio Bandeira de Mello:

> "Como todo ato administrativo, a medida de polícia, ainda que seja discricionária, sempre esbarra em algumas limitações impostas pela lei, quanto à **competência** e à **forma**, aos **fins** e mesmo com relação aos **motivos** ou ao **objeto**; (...) A **competência** e o **procedimento devem observar também as normas legais pertinentes**[4]". (grifamos)
>
> **Requisitos procedimentais são os atos que devem, por imposição normativa, preceder a um determinado ato**. Consistem em outros atos jurídicos, produzidos pela própria Administração ou por um particular, **sem os quais um certo ato não pode ser praticado**[5]. (grifamos)

Diante da inobservância dos procedimentos e requisitos legais supracitados para prática do ato administrativo, consubstanciada na carência de informações do Auto de Fiscalização, resta claramente caracterizada a nulidade da autuação em exame e, por conseguinte, a nulidade da imposição da penalidade de multa simples.

4. MÉRITO

[4] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *In* Direito Administrativo, 13ª Edição, 2000, pg.195
[5] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. Malheiros Editores, 21ª ed. 2006. Págs. 384 e 385.

Belo Horizonte | MG - Avenida Afonso Pena, 3111 | 7°, 8° e 14° andares | Funcionários
30130 008 | Tel. (55 31) 2104 2800 | Fax (55 31) 2104 2828

52

Não obstante as preliminares suscitados acima demandarem pela imediata cassação do Auto de Infração em exame, o autuado, por estrito respeito ao princípio da eventualidade, vem apresentar seus argumentos de mérito, nos termos e fundamentos a seguir expostos:

4.1 DA INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - CUMPRIMENTO INTEGRAL DA CONDICIONANTE Nº 27 DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO CORRETIVA - LIC Nº 066/2010

No auto de fiscalização lavrado o agente informa o suposto descumprimento da condicionante nº 27, em razão da não comprovação da recuperação da área referente à medida compensatória, não apresentação do PTRF e não comprovação da averbação da mesma como reserva legal, constatando-se degradação ambiental.

Inicialmente é necessário informar que a Recorrente adquiriu a Usina Santa Juliana em meados de 2008, momento em que realizou o levantamento de todas os processos administrativos e pendências da antiga proprietária. A partir da aquisição a Recorrente realizou e/ou deu continuidade à regularização do empreendimento, em especial, à regularização ambiental junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD.

Imprescindível mencionar que, no que se refere às medidas previstas na condicionante nº 27, estas já existiam em razão de uma exigência feita pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF no momento da instalação da tubulação de água e casa de bombas as margens do ribeirão Santa Bárbara.

Como medida compensatória por esta instalação, o IEF exigiu a recuperação de 01 hectare situado nos limites da Área de Preservação Permanente – APP do ribeirão Santa Bárbara e sua averbação junto a área da reserva legal, **fato inclusive mencionado no primeiro parágrafo da fl.45 – item 6 do Parecer Único da**

Belo Horizonte | MG - Avenida Afonso Pena, 3111 | 7°, 8° e 14° andares | Funcionários
30130 008 | Tel. (55 31) 2104 2800 | Fax (55 31) 2104 2828

53
49

Licença de Instalação Corretiva – LIC nº 066/2010, processo nº 01047/2003/007/2009 (doc.05).

O item 6 do Parecer Único supracitado fundamenta a previsão da Condicionante nº 27, esclarecendo a origem da exigência com relação à medida compensatória, como mencionado acima.

Além disso, no item 6 do Parecer Único o órgão ambiental afirma que a Recorrente já havia apresentado o Plano Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF, mas este não estaria sendo cumprido conforme o cronograma apresentado (plantio entre novembro/2009 e março/2010).

Em razão do suposto descumprimento do cronograma previsto no PTRF já apresentado (doc.06), é que o órgão ambiental entendeu que deveria manter a exigência feita anteriormente pelo IEF referente à medida compensatória e averbação da reserva legal, e o fez por meio da condicionante nº 27, que previu:

27	Comprovar a execução da medida compensatória descrita no item 6 do Parecer, ou seja, recuperar uma área de 1 hectare contígua a APP, mediante um PTRF e averbá-la a margem da matrícula do imóvel, somando a área de reserva legal.	**1 ano**

Observe que a condicionante nº 27, prevê duas obrigações no prazo de 1 (um) ano: **(i)** comprovar a execução da medida compensatória descrita no item 6 do Parecer e **(ii)** averbar a margem da matrícula do imóvel somando a área da reserva legal.

Insta salientar que o histórico apresentado no item 6 referente à medida compensatória deixa claro que o PTRF já havia sido protocolizado, restando apenas comprovar sua execução conforme o cronograma, além de averbar a área da margem junto à reserva legal do imóvel.

Em atendimento à condicionante nº 27, a empresa deu continuidade a execução do PTRF, comprovado por meio do protocolo de Relatórios

Belo Horizonte | MG - Avenida Afonso Pena, 3111 | 7°, 8° e 14° andares | Funcionários
30130 008 | Tel. (55 31) 2104 2800 | Fax (55 31) 2104 2828

54

Técnicos ao órgão ambiental, realizados em 24/05/2010, 24/04/2011, 19/06/2011 e 19/07/2012. Os relatórios apresentados demonstram os trabalhos realizados pela empresa (tratos culturais, replantio, controle de ervas daninhas e pragas) e a evolução da recuperação da área contígua a APP do ribeirão Santa Bárbara (doc. 07).

Isto posto, considerando que a empresa deu ciência ao órgão ambiental quanto à continuidade da execução do PTRF não há dúvidas do cumprimento da execução da medida compensatória, inclusive dentro do prazo previsto pela condicionante (em até 1 ano da emissão do Parecer Único).

Imperioso destacar que antes da lavratura do auto de infração a Recorrente já havia elaborado orçamentos para a execução do PTRF e em 10/12/2010 já havia expedido uma ordem de compra para a aquisição das mudas, conforme documentos anexos (doc. 08), comprovando, mais uma vez, que desde a expedição do Parecer Único com a condicionante nº 27, em 28/04/2010, a Recorrente já executava o PTRF e apresentava os relatórios técnicos.

No que tange à averbação da área da margem como reserva legal, a antiga matrícula do imóvel do empreendimento nº 6055, juntada no PTRF protocolizado em 2005, comprova por meio do registro nº R5 que a averbação da reserva legal ocorreu inicialmente em 07/05/2003 (doc.09). Posteriormente, a matrícula nº 6055 foi substituída pela matrícula nº 8.051, que confirmou em 05/06/2006 a reserva legal por meio da averbação nº 01 e 02, posteriormente, em 14/03/2014, a averbação da reserva legal foi atualizada (Averbação nº 10 da Matrícula 8.051) (doc. 10).

Insta salientar que o registro nº R5 na matrícula nº 6055 (originária) informa que a averbação da reserva legal advém do Termo de Compromisso firmado entre o proprietário e o IEF, além disso divide a reserva legal em duas áreas, sendo uma delas a área nas margens do ribeirão Santa Bárbara.

Belo Horizonte | MG - Avenida Afonso Pena, 3111 | 7°, 8° e 14° andares | Funcionários
30130 008 | Tel. (55 31) 2104 2800 | Fax (55 31) 2104 2828

55

Imprescindível ainda ressaltar que o registro supramencionado também aponta as demais obrigações previstas no termo celebrado, sendo uma delas, promover o plantio em parcelas anuais ou a implantação e manejo de sistemas agroflorestais, de acordo com o PTRF aprovado pelo IEF, comprovando a existência prévia das obrigações, exatamente como mencionado no item 6 do Parecer Único da LIC nº 066/2010.

Resta demonstrado, portanto, que a Recorrente cumpriu todas as obrigações determinadas pelo IEF e também aquelas previstas na condicionante nº 27, que nada mais são que a continuidade daquelas.

Verifica-se no presente caso que o agente fiscalizador ao lavrar o presente auto de infração não estava a par do contexto histórico do caso, deixando de avaliar o item 6 que fundamenta a condicionante nº 27, objeto do auto de infração. Fica claro também que o agente fiscalizador não tinha conhecimento dos relatórios técnicos que estavam sendo protocolizados pela Recorrente naquele momento, muito menos daqueles que já haviam sido apresentados juntamente com as matrículas do imóvel com a devida averbação da reserva legal.

Sob outra perspectiva é possível verificar também que o auto de infração aduz descumprimento da condicionante nº 27 mencionando obrigações distintas daquelas realmente previstas na condicionante. Observe que o auto de infração afirma que a empresa não comprovou a recuperação da área referente à medida compensatória, não apresentou o PTRF e não comprovou a averbação da reserva legal.

Contudo, se o agente fiscalizador tivesse se atentado para histórico do processo de licenciamento ambiental teria verificado que a primeira parte da condicionante nº 27 – comprovação da execução da medida compensatória – pretendia, tão somente, dar continuidade a uma obrigação já iniciada pela Recorrente, ou seja, não seria necessária a apresentação do PTRF, pois este já se encontrava em execução.

Belo Horizonte | MG - Avenida Afonso Pena, 3111 | 7°, 8° e 14° andares | Funcionários
30130 008 | Tel. (55 31) 2104 2800 | Fax (55 31) 2104 2828

56
41

A condicionante prevê a comprovação da recuperação da área de 1 hectare contígua a APP, mediante PTRF, ou seja, a empresa não precisa apresentar o PTRF, apenas comprovar a execução da medida compensatória conforme o PTRF.

Ademais, o agente autuador também não se atentou que a referida condicionante não previa a comprovação da averbação da reserva legal, apenas determinava a sua realização, que já havia sido providenciada pela empresa em 07/05/2003 (doc. 08).

Desta maneira, ao contrário do que o agente fiscalizador entendeu, a condicionante nº 27 não exigia a apresentação do PTRF e nem da comprovação da averbação da margem como reserva legal. Como demonstrado, a condicionante nº 27 exigia, tão somente, a comprovação da execução da medida compensatória de acordo com o PTRF e a realização da averbação da área como reserva legal, o que foi providenciado tempestivamente pela Recorrente, conforme os documentos anexos.

Vale mencionar que o Parecer Único da LIC nº 066/2010 que previa a condicionante nº 27 foi emitido em 28/04/2010 e aproximadamente um mês depois, em 24/05/2010, a Recorrente protocolizou o Relatório Técnico de acompanhamento da execução do PTRF. Ou seja, além da Recorrente ter cumprido a obrigação prevista, também observou o prazo previsto (de 1 ano), protocolizando o relatório de comprovação da medida compensatória tempestivamente.

Por conseguinte, resta demonstrado que inexistiu conduta infratora por parte da Recorrente, haja vista que **(i)** a empresa protocolizou tempestivamente os relatórios técnicos comprovando a execução da medida compensatória, e também em razão da **(ii)** averbação das margens da APP do ribeirão Santa Bárbara como reserva legal realizada antes mesmo da elaboração da condicionante, em 07/05/2003.

Belo Horizonte | MG - Avenida Afonso Pena, 3111 | 7°, 8° e 14° andares | Funcionários
30130 008 | Tel. (55 31) 2104 2800 | Fax (55 31) 2104 2828

Por mais absurdo que se conceba, ainda que o órgão ambiental entenda que a condicionante nº 27 exigia a apresentação de PTRF, ainda assim a Recorrente não teria cometido infração, uma vez que este documento já havia sido devidamente apresentado e aprovado pelo IEF.

Com efeito, não ocorreu descumprimento de nenhuma das obrigações ou do prazo previsto na condicionante nº 27, o que seria elemento essencial para caracterização do tipo infracional em exame, Código 114 previsto no Anexo I do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Por todo exposto, não resta outra alternativa senão a descaracterização da infração com o cancelamento da respectiva multa aplicada.

4.2 DO VÍCIO DE TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO

O Auto de Infração tipificou a suposta irregularidade no art. 83, código 114 do Decreto Estadual nº 44.844/08, que prevê:

> **Descumprir condicionantes** aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, **se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental**. (grifo nosso)

No auto de fiscalização lavrado o agente fiscalizador alega a existência de degradação ambiental em razão da suposta não execução da medida compensatória.

Todavia, o agente não faz menção a qualquer ocorrência que indique a existência de degradação ambiental na área objeto da execução da medida compensatória, nem mesmo faz referência às consequências negativas geradas ao meio ambiente em razão do descumprimento da condicionante nº 27.

Belo Horizonte | MG - Avenida Afonso Pena, 3111 | 7°, 8° e 14° andares | Funcionários
30130 008 | Tel. (55 31) 2104 2800 | Fax (55 31) 2104 2828

O auto de infração apenas transcreve o código 114, deixando de informar as consequências causadas pelo fato capazes de gerar poluição ou degradação ambiental.

É imprescindível compreender melhor os conceitos legais de poluição, visando tornar claro que tanto a descrição da infração quanto seu enquadramento legal não condizem com a realidade do caso.

A Lei Federal nº 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente, traz o conceito legal de poluição:

> Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
> [...]
> II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;
> III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
> a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
> b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
> c) afetem desfavoravelmente a biota;
> d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
> e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

A definição legal de POLUIÇÃO é objetiva e precisa: há poluição quando há degradação da qualidade ambiental (alteração adversa) do meio ambiente, sendo que, tal degradação deve ser a resultante de atividades que: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Assim, a poluição (para ser legalmente constatada) dever causar degradação que resulte em um dos cinco efeitos deletérios ao meio ambiente dispostos nas alíneas do inciso III do art. 3º da Lei Federal nº 6.938/1981. Nessa linha, a doutrina especializada esclarece que a lei admite hipóteses de alteração da

Belo Horizonte | MG - Avenida Afonso Pena, 3111 | 7°, 8° e 14° andares | Funcionários
30130 008 | Tel. (55 31) 2104 2800 | Fax (55 31) 2104 2828

qualidade ambiental que não configuram poluição[6], de modo que apenas as alterações adversas que provoquem as consequências descritas acima são juridicamente consideradas poluição, conforme BESSA ANTUNES:

> "A mera alteração da qualidade ambiental não implica em poluição, tal como definido no artigo 3º, III. Para que se verifique a poluição tipificada no mencionado artigo é necessário que, de forma direta ou indireta, ocorram as situações previstas nas alíneas constantes do inciso. A mera alteração adversa da qualidade ambiental não é suficiente para caracterizar poluição. Uma alteração adversa do meio ambiente que não provoque qualquer uma das consequências tipificadas nas alíneas do inciso III do artigo 3º da Lei 6.938/81, será juridicamente irrelevante"[7]

Para Hely Lopes Meirelles[8], **poluição "é toda alteração das propriedades naturais do meio ambiente, causada por agente de qualquer espécie, prejudicial à saúde, à segurança ou ao bem-estar da população sujeita aos seus efeitos**".

José Afonso da Silva ensina ainda que nem toda poluição é condenável, haja vista que tal entendimento levaria à punição de condutas que não necessariamente impactam de forma nociva o bem-estar:

> "(...) não é toda poluição que se torna condenável. Poluição sempre existiu e sempre existirá, mas, para ser considerada como tal, a modificação ambiental deve influir de maneira nociva ou inconveniente, direta ou indiretamente, na vida, na saúde, na segurança e no bem-estar da população, nas atividades sociais e econômicas da comunidade, na biota ou nas condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente"[9]

---

[6] Conforme lição de Paulo de Bessa Antunes: "A lei admite alteração da qualidade ambiental que: (i) não prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar; (ii) não crie condições adversas às atividades econômicas e sociais; (iii) não afetem a biota; (iv) não afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e, (v) não lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. Parece claro que a poluição, portanto, é composta, no mínimo, por dois elementos, (i) a alteração ambiental e (ii) a alteração que seja de nível tal que altere a ordem ambiental vigente." (ANTUNES, Paulo de Bessa. Dano ambiental: uma abordagem conceitual. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 180.)

[7] ANTUNES, Paulo de Bessa. Política nacional do meio ambiente – PNMA: comentários à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 62

[8] Citação em: FREITAS. Vladimir Passos de. Crimes contra a natureza: (de acordo com a Lei 9.605/98)/Vladimir Passos de Freitas, Gilberto Passos de Freitas. -8. Ed. rev., atual. e ampl.-São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 197

[9] SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 7ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 31.

Belo Horizonte | MG - Avenida Afonso Pena, 3111 | 7°, 8° e 14° andares | Funcionários
30130 008 | Tel. (55 31) 2104 2800 | Fax (55 31) 2104 2828

Exatamente por isso é que a legislação não atribui penalidade administrativa à qualquer evento de poluição, mas apenas àquele "que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população" (Código 1114).

Para ser legalmente considerado como poluidor, deve determinado agente ser técnica e comprovadamente causador de degradação ambiental (alteração adversa/negativa das características do meio ambiente), conforme disposição legal da já citada Lei Federal nº 6.938/1981:

> Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
> [...]
> IV - **poluidor**, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, **responsável**, direta ou indiretamente, **por atividade causadora de degradação ambiental**.

A definição da Política Nacional de Meio Ambiente é também ratificada pelo Decreto Federal nº 97.632/1989:

> Art. 2° Para efeito deste Decreto **são considerados como degradação os processos resultantes dos danos ao meio ambiente, pelos quais se perdem ou se reduzem algumas de suas propriedades, tais como, a qualidade ou capacidade produtiva dos recursos ambientais**.

Desse modo, a interpretação do conceito de poluição (previsto nas alíneas do inciso III do art. 3º da Lei Federal nº 6.938/1981) para fins de aplicação de penalidades, somente pode ser feita de acordo com a Constituição Federal, sob pena de aplicação inconstitucional da legislação.

De acordo com a Constituição Federal, o meio ambiente juridicamente protegido é o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida[10]

---

[10] Constituição Federal, Art. 225. Todos têm direito ao **meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida**, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

Belo Horizonte | MG - Avenida Afonso Pena, 3111 | 7°, 8° e 14° andares | Funcionários
30130 008 | Tel. (55 31) 2104 2800 | Fax (55 31) 2104 2828

61

– portanto, não qualquer meio ambiente, mas o qualificado como essencial à vida sadia, conforme define José Afonso da Silva[11].

Deste modo, os tipos de degradação da qualidade ambiental listados nas alíneas do inciso III, do artigo 3º, da Lei 6.938/81, devem ser interpretados em relação ao equilíbrio ecológico essencial à sadia qualidade de vida, produzindo efeitos jurídicos somente quando este bem juridicamente protegido seja atingido, e, logo, não gerando consequências jurídicas nas hipóteses em que o impacto sobre o meio ambiente não tenha afetado a sadia qualidade de vida.

Como demonstrado acima, o descumprimento da execução da medida compensatória (condicionante nº 27) não é capaz de gerar nenhuma da consequência ao meio ambiente, como pretende imputar o órgão ambiental.

A aplicabilidade da fundamentação legal supramencionada dá a entender que, o suposto descumprimento da condicionante nº 27, é capaz de gerar poluição ou degradação ambiental que resulte ou possa resultar em danos ao meio ambiente.

Todavia, como já demonstrado, a medida compensatória prevista pelo IEF (condicionante nº 27) não corresponde à ocorrência de degradação ambiental e sim à intervenção em APP realizada para a instalação da tubulação de água e casa de bombas as margens do ribeirão Santa Bárbara.

No caso concreto, é possível concluir que a simples exigência de uma medida compensatória não significa que houve ou haverá ocorrência de degradação ambiental, muito pelo contrário, a execução do PTRF se trata, tão somente, do

[11] "A Constituição, no art. 225, declara que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Veja-se que o objeto do direito de todos não é o meio ambiente em si, **não é qualquer meio ambiente**. **O que é objeto do direito é o meio ambiente qualificado**. O direito que todos temos é à qualidade satisfatória, ao equilíbrio ecológico do meio ambiente. Essa qualidade é que se converteu em um bem jurídico. A isso é que a Constituição define como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida." (SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 7ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 83/84).

Belo Horizonte | MG - Avenida Afonso Pena, 3111 | 7°, 8° e 14° andares | Funcionários
30130 008 | Tel. (55 31) 2104 2800 | Fax (55 31) 2104 2828

62

plantio de mudas, que caso não executada, é incapaz de gerar poluição e degradação dos recursos ambienteis ou prejuízo iminente ao meio ambiente.

Além do mais, os relatórios apresentados pela Recorrente anteriores ao auto de infração não demonstram a existência de degradação ambiental na área, como alegado pelo agente fiscalizador, comprovando que se trata de mera e equivocada presunção, suplantada pela prova técnica apresentada pela Recorrente.

Com efeito, não ocorreu nenhuma poluição ou degradação ambiental, o que seria elemento essencial para caracterização do tipo infracional em exame, Código 114 previsto no Anexo I do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Por todo exposto, não resta outra alternativa senão a descaracterização da infração com o cancelamento da respectiva multa aplicada.

5. PEDIDO SUBSIDIÁRIO

Apenas por respeito ao princípio da eventualidade, por mais absurdo que se conceba, caso se entenda pela manutenção da infração, o valor da multa deve ser revisto para adequação aos termos previstos na legislação, corrigindo-se os equívocos da decisão de 1ª. instância, conforme passamos a expor.

5.1 DO VÍCIO NA APLICAÇÃO DA REINCIDÊNCIA

Segundo a decisão proferida em 1ª instância administrativa, em consulta ao banco de dados do órgão de controle ambiental, denominado Controle de Autos de Infração e Processos Administrativos (CAP-MG), foi verificado a existência de 3 (três) infrações ambientais cometidas pela Recorrente, sendo objeto dos seguintes autos de infração:

- Auto de Infração nº 21757/2010, lavrada no dia 03/03/2010, tendo ciência no dia 23/03/2010, sendo que o tornou definitiva a infração no dia 13/04/2010;

Belo Horizonte | MG - Avenida Afonso Pena, 3111 | 7°, 8° e 14° andares | Funcionários
30130 008 | Tel. (55 31) 2104 2800 | Fax (55 31) 2104 2828

63

- Auto de Infração nº 32309/2007, lavrada no dia 12/06/2009, tendo ciência no dia 02/07/2009, sendo que o tornou definitiva a infração no dia 23/07/2009;
- Auto de Infração nº 32311/2007, lavrada no dia 26/06/2010, tendo ciência no dia 16/07/2010, sendo que o tornou definitiva a infração no dia 07/09/2009; [12]

A decisão menciona ainda que os autos de infração supracitados se tornaram definitivos antes de decorridos 03 (três) anos da data da presente autuação, que se deu em 31/05/2011. Em razão disso, afirma que foi cumprido os requisitos de aplicação das normas relativas à reincidência genérica, nos termos do art.65, inciso II do Decreto Estadual nº 44.844/08:

> Art. 65. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:
> II - reincidência genérica: prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida.
> Parágrafo único. Para os fins deste artigo somente serão consideradas as infrações cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de três anos da data da nova autuação.

Acontece que a decisão proferida em 1ª instância administrativa deixou de apresentar documentos e informações imprescindíveis à aplicação da reincidência, que acarretam na ausência de motivação deste ato administrativo, e ocasiona a sua nulidade.

O Decreto Estadual nº 44.844/08 dispõe que para a aplicabilidade da reincidência e fixação do valor da multa é necessário considerar os seguintes aspectos:

> **Art. 66. Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual**, observados os seguintes critérios:
> I - se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa.
>
> II - **se houver cometimento anterior de infração leve**, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da faixa da multa acrescido de um terço da variação correspondente;

[12] Descrição do Parecer Jurídico que analisou a Defesa.

Belo Horizonte | MG - Avenida Afonso Pena, 3111 | 7°, 8° e 14° andares | Funcionários
30130 008 | Tel. (55 31) 2104 2800 | Fax (55 31) 2104 2828

> III - **se houver cometimento anterior de infração grave,** com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da faixa acrescido de dois terços da variação correspondente; e
>
> IV - **se houver cometimento anterior de infração gravíssima**, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor máximo da faixa.

Observe que a legislação supracitada determina que, para aplicação da reincidência, deve ser considerado os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, e o código da infração, para verificar a sua classificação quanto à gravidade (leve, grave ou gravíssima).

Acontece que o ato administrativo, ora combatido, deixa de prestar informações imprescindíveis à aplicação da reincidência, prejudicando o exercício da ampla defesa e do contraditório da Recorrente.

Em uma primeira análise, nota-se que não foram apresentados maiores detalhes sobre os processos paradigmas adotados como antecedentes. Assim, não é possível aferir se efetivamente se referem ao mesmo empreendimento/fazenda objeto do presente Auto de Infração.

As datas dos supostos "trânsito em julgado" de cada processo/antecedente também não são explicitados corretamente. Conforme extrato processual extraído do site do Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM (doc.11), não é possível aferir se os processos identificados se referem aos Autos de Infração mencionados no Parecer Jurídico que orientou a decisão. Note que no extrato processual sequer consta o registro de que tais processos já foram julgados de forma definitiva.

Ademais, a gravidade de cada uma das infrações tidas como antecedentes também não foi sequer mencionada, o que impede a aferição da reincidência, pois, esse é o critério previsto na legislação (art. 66) para a majoração da pena.

Belo Horizonte | MG - Avenida Afonso Pena, 3111 | 7°, 8° e 14° andares | Funcionários
30130 008 | Tel. (55 31) 2104 2800 | Fax (55 31) 2104 2828

A completa ausência de informações básicas e essenciais prejudica a aplicação do instituto da reincidência. Sobretudo no caso em análise, posto que, tal entendimento elevou a multa a mais de 10 (dez) vezes sobre o valor originalmente imputado, de R$50.001,00 (cinquenta mil e um reais) para R$601.837,55 (seiscentos e um mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

A obscura forma de apuração dos antecedentes e a ausência das justificativas e dados para aplicação da reincidência no caso, fere os princípios da legalidade, moralidade, motivação, devido processo legal, segurança jurídica, ampla defesa, e contraditório.

Assim, ainda que se entenda pela possibilidade de aplicação da reincidência, cabe ao órgão ambiental, indicar de forma precisa e fundamentada todos os elementos e dados dos processos adotados como antecedentes, bem como cientificar previamente o autuado para eventual manifestação antes de proferir a decisão/julgamento de mérito.

Desta feita, por não terem sido devidamente observados e explicitados os requisitos formais para a aplicação da reincidência, **a pena base deve ser fixada no mínimo da faixa legal com a adequação do valor da multa.**

5.2 REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PELA INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

Ainda pela remota hipótese de manutenção da penalidade, torna-se necessária a aplicação das circunstâncias atenuantes, conforme prevê o art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

> Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:
> I - atenuantes:
> [...]

Belo Horizonte | MG - Avenida Afonso Pena, 3111 | 7°, 8° e 14° andares | Funcionários
30130 008 | Tel. (55 31) 2104 2800 | Fax (55 31) 2104 2828

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

Nesse contexto, faz a Autuada jus à aplicação das atenuantes supracitadas, haja vista: (i) menor gravidade dos fatos, vez que já devidamente demonstrado que não houve qualquer dano ou prejuízo ao meio ambiente; e (ii) se tratar de produtor rural com reserva legal averbada e preservada (doc. 12 e 13).

A prova irrefutável da menor gravidade dos fatos, ou melhor, da inexistência de qualquer gravidade, é o auto de infração e o auto de fiscalização lavrados que não mencionam a ocorrência de consequências para a saúde pública, meio ambiente ou recursos hídricos gerados pelo suposto descumprimento da condicionante nº 27.

Com base nos esclarecimentos e documentos trazidos no presente recurso resta evidente que no presente caso inexistiu consequência negativa em razão da suposta infração.

Insta salientar que no auto de fiscalização o agente autuador alega a existência de degradação ambiental em razão da suposta não execução da medida compensatória, todavia, não demonstra a suposta degradação gerada.

Além do mais, como já mencionado, a medida compensatória prevista pelo IEF não corresponde à ocorrência de degradação ambiental e sim à intervenção em APP realizada para a instalação da tubulação de água e casa de bombas as margens do ribeirão Santa Bárbara.

Desta maneira, por mais absurdo que se conceba, ainda que a Recorrente não tivesse cumprido a condicionante nº 27, esta conduta não seria capaz a provocar

Belo Horizonte | MG - Avenida Afonso Pena, 3111 | 7°, 8° e 14° andares | Funcionários
30130 008 | Tel. (55 31) 2104 2800 | Fax (55 31) 2104 2828

degradação ambiental na APP, uma vez que a execução da medida compensatória objetiva apenas o plantio de mudas da área.

Ademais, os relatórios apresentados pela Recorrente anteriores ao auto de infração não demonstram a existência de degradação ambiental na área, como alegado pelo agente fiscalizador, comprovando que se trata de mera e equivocada presunção, suplantada pela prova técnica apresentada pela Recorrente.

Outra atenuante que deve ser observada no presente caso é com relação ao infrator ser produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada, previsto na alínea "f" do inciso I do art.68 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

No presente caso, a atividade econômica realizada pela Autuada inclui o cultivo de cana-de-açúcar e serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita, conforme cartão CNPJ anexo (doc.01). **A empresa possui sua reserva legal averbada na matrícula do imóvel e com registro no Cadastro Ambiental Rural - CAR e no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de Minas Gerais – SICAR/MG** (doc. 12).

Além da reserva legal estar devidamente regularizada, ela também se encontra devidamente preservada, conforme será posteriormente demonstrado via relatório fotográfico, que comprovará que a Recorrente mantém a área total da reserva legal devidamente conservada, sem qualquer irregularidade ou degradação.

O relatório fotográfico que será protocolizado posteriormente apresentará imagens de vários pontos no entorno da reserva legal, uma vez que se trata de mata fechada e devidamente cercada.

Belo Horizonte | MG - Avenida Afonso Pena, 3111 | 7°, 8° e 14° andares | Funcionários
30130 008 | Tel. (55 31) 2104 2800 | Fax (55 31) 2104 2828

As imagens que comporão o relatório fotográfico, demonstrarão a preservação da Reserva Legal, apontarão as medidas adotadas pela empresa para a manutenção da área (implantação de placas informativas e cercas).

Portanto, considerando a atividade econômica da Recorrente, a preservação e averbação da Reserva Legal e a ausência de consequências para a saúde pública, meio ambiente ou recursos hídricos, não há dúvidas que o agente fiscalizador ao lavrar o auto de infração deveria ter aplicado as atenuantes correspondentes ao caso.

Vale mencionar que a aplicação das atenuantes reduzirá consideravelmente o valor da multa, demonstrando a importância do apontamento dos parâmetros de aplicação da penalidade em observância aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Ante o exposto, devem ser aplicadas as circunstâncias atenuantes mencionadas acima, considerando-se a redução em 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, conforme estabelecido no art. 69 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 para fixação de eventual penalidade.

6. PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

i. Seja o presente recurso recebido e processado pela autoridade julgadora considerando o atendimento aos requisitos processuais administrativos, especialmente pelo fiel cumprimento do previsto no artigo 43 do Decreto Estadual nº 44.844/2008;

Belo Horizonte | MG - Avenida Afonso Pena, 3111 | 7°, 8° e 14° andares | Funcionários
30130 008 | Tel. (55 31) 2104 2800 | Fax (55 31) 2104 2828

69

ii. Sejam reconhecidas as preliminares arguidas, **determinando-se de IMEDIATO o cancelamento/nulidade do auto de infração nº 44395/2011,** com a baixa e arquivamentos dos autos;

iii. Caso não sejam reconhecidas as preliminares acima apontadas, **requer seja anulado o Auto de Infração e sua respectiva multa simples pelas razões de mérito,** procedendo-se à baixa e arquivamento dos autos;

iv. Ainda na remota hipótese de manutenção da autuação, requer **seja anulada a reincidência aplicada, bem como sejam aplicadas as circunstâncias atenuantes considerando-se a redução em 50% (cinquenta por cento) do valor da multa**, conforme estabelecida pelo art. 69 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a prova documental anexada a esta Defesa e em eventuais novas manifestações a serem apresentadas no curso do procedimento, conforme previsto no art. 34, §4º do Decreto Estadual nº 44.844/08. Acerca desta previsão legal de juntada de outros documentos, a empresa informa que protocolizará RELATÓRIO FOTOGRÁFICO que comprovará que reserva legal está devidamente regularizada, e que também se encontra devidamente preservada, sem qualquer irregularidade ou degradação.

Termos em que,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 30 de março de 2017.

Thiago Pastor Alves Pereira
OAB/MG 99.970

Ana Letícia Lanzoni Moura
OAB/MG 139.922

GED - 10097824 v 2

Marcus Vinicius Neves Vaz
OAB/MG 92.797

Belo Horizonte | **MG** - Avenida Afonso Pena, 3111 | 7°, 8° e 14° andares | Funcionários
30130 008 | Tel. (55 31) 2104 2800 | Fax (55 31) 2104 2828